



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1030/2022
Data: 07/06/2022 - Horário: 11:18
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2022

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS FALTAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a comunicação pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada aos pais ou responsáveis dos alunos menores de dezoito anos não emancipados, acerca das ausências injustificadas desses no horário de frequência escolar obrigatória.

§1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de dez dias, contados do dia da ausência, mediante assinatura de termo de consentimento.

§2º Recebida a comunicação de ausência, os pais ou responsáveis deverão justificar a falta do aluno ao estabelecimento de ensino comunicante.

Art. 2º Os pais ou responsáveis deverão indicar no ato da matrícula o meio de comunicação de sua preferência, tais como:

- I- Telefone;
- II- SMS;
- III- E-mail;
- IV- Aplicativos de dispositivos móveis, como whatsapp;
- V- Outros aplicativos mediante ajuste bilateral com a instituição de ensino.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino devem manter cadastro atualizado dos dados dos alunos e dos seus pais ou responsáveis para a efetivação da comunicação prevista nesta lei.

Art. 4º A ausência de justificativa pelos pais ou responsáveis por 3 vezes ou a reiteração de faltas injustificadas, esgotados os recursos escolares, deverá ser comunicada ao conselho tutelar.

Art. 5º A falta da comunicação aos pais ou responsáveis acerca das faltas ou a ausência de provação ao conselho tutelar representará omissão específica de dever legal pelo estabelecimento de ensino escolar.

Art. 6º A presente lei entra em vigor em 30 dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de ____ de 2022.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, de modo a ser promovida e incentivada de forma colaborativa entre tais agentes sociais, a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que estabelece o art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente projeto tem a finalidade de fortalecer o processo colaborativo entre os Estabelecimentos de Ensino Público e Privado, considerado o múnus público das



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

atividades ali desenvolvidas e a Família, base da sociedade hodierna.

Em alguns casos, o aluno sai de casa com destino à escola, mas, antes de entrar nas dependências do estabelecimento de ensino, por influências externas ao processo educacional, longe do olhar da família, decide faltar a aula, o que ficou conhecido popularmente pela expressão “Gazear”. Superado o lapso de tempo de realização das aulas, o aluno retorna ao lar dando aos pais ou responsáveis a impressão de que efetivamente compareceu ao ambiente escolar.

Informa-se, por ocasião, a vigência do art. 56, inciso II da lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, o qual determina a comunicação ao conselho tutelar em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. Tal dispositivo legal pode perfeitamente coexistir com o presente projeto de lei.

Assim, visando evitar o citado processo de evasão escolar, todas as ausências injustificadas dos alunos precisam também ser levadas ao conhecimento dos Pais ou Responsáveis, a fim de que sejam tomadas todas as medidas necessárias a fim de garantir segurança e assiduidade ao processo educacional.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2022.

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL